



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000900/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.374 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/06/2007

PROCESSO REFLEXO. IDENTIDADE DE PROVAS. PROCESSO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo principal e os autos em apreço, autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova, deve a decisão proferida no processo principal, ser observada também no processo reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/06/2007

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO COMO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO

A reclassificação de um segurado para a categoria dos segurados empregados implica na demonstração, pela Fiscalização, do efetivo preenchimento das condições para este enquadramento, não servindo a esse fim a mera alegação de que os requisitos estão presentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Aderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias. A exigência é referente a:

- 1) contribuições previdenciárias do segurado reclassificado pela Fiscalização como segurado empregado, as quais não foram retida nem recolhidas no período de 02/2005 a 06/2007.
- 2) relativamente às multas aplicadas sobre os valores apurados conforme acima, esclarece a Fiscalização que, tendo em vista as alterações promovidas na legislação previdenciária por meio da Lei nº 11.941/2009, foi feita comparação entre as penalidades aplicáveis nas respectivas datas de ocorrência dos fatos geradores e a multa incidente na data do lançamento a fim de apurar qual a penalidade mais benéfica ao contribuinte, a teor do que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, resultando no seguinte:
 - a) nos meses entre 02/2005 a 06/2007, foi aplicada a multa prevista na Lei 8.212/91 no percentual de 24% na data do lançamento acrescida de multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), incidente sobre os valores que deixaram de ser incluídos em GFIP;

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto conforme segue:

- 1) que tratando o presente processo de lançamento de contribuição previdenciária devida pelo segurado e que não foi retida nem recolhida pela empresa, que se enquadra como obrigação tributária principal, restam inaplicáveis as alegações da Impugnação relativas à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo que a indicação de que foi feita a apuração de qual seria a penalidade mais benéfica, no caso, diz respeito à aplicação da multa então prevista no artigo 35, da Lei 8.212/9, que não pode ser relevada, sendo incabíveis estas alegações da impugnação;
- 2) além disso, a contribuição aqui exigida também não tem qualquer relação com a exclusão da empresa do SIMPLES, pelo que as alegações de Impugnação nesse sentido também não se aplicam ao caso;
- 3) por fim, quanto à caracterização do segurado como empregado, que a impugnação alega não ter sido provada pela Fiscalização, indica que a Fiscalização previdenciária possui competência para a caracterização de segurados na categoria EMPREGADOS sem necessidade de exame prévio pela Justiça trabalhista e que, no caso, estariam demonstrados os requisitos da relação de emprego a ensejar a reclassificação do segurado para a condição de segurado empregado;

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- 1) Repisa e reforça a argumentação de que não teria sido comprovada pela Fiscalização a condição de segurado empregado do segurado assim caracterizado no lançamento, especialmente no que diz respeito ao quesito

subordinação que, alega, inexistiria no caso em comento, descaracterizando a relação como sendo de emprego;

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Processo reflexo

De início, deve ser observado que o artigo 6º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, determina que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Tal reunião processual em razão da vinculação dos lançamentos aos mesmos elementos de prova tem por objetivo conferir uniformidade de decisão a todos os lançamentos decorrentes da mesma ação fiscal, contribuindo decisivamente para o atingimento do que o artigo 2º, da Lei. nº 9.784/99 determinou fosse observado pela Administração Pública no âmbito do Processo Administrativo:

Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

E a esse respeito, este Conselho vem decidindo uniformemente desde o extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que os processos reflexos seguem sempre a decisão proferida no Processo Principal, a teor dos acórdãos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA POR INFORMAÇÃO FALSA EM GFIP. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

2. Inexistindo matéria recursal distinta, deve ser replicado, ao julgamento do processo reflexo, o mesmo resultado do julgamento do processo principal.

Ac. 2402-007.309, de 04/06/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Dada a íntima relação de causa e efeito que há entre o lançamento de multa decorrente da ausência de informação de fatos geradores em GFIP e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais fatos geradores, o julgamento da multa deve seguir a mesma sorte do que foi definitivamente decidido para este último.

Ac. 9202-008-197, de 25/09/2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2010, 31/03/2010, 09/04/2010, 01/07/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

AC. 1402-004.049, de 18/09/2019

Conforme se apura no Relatório Fiscal da Infração, o presente lançamento decorre do processo principal autuado sob nº 10865.000842/2010-25 também em análise nesta sessão de julgamento, onde restou cancelado integralmente o lançamento remanescente relativamente às contribuições incidentes sobre a reclassificação de segurado como segurado empregado e quanto aos pagamentos feitos à UNIMED-Campinas.

Ocorre que a exigência posta nestes autos se refere exatamente às contribuições que deveriam ter sido descontadas pela empresa do segurado reenquadrado pela Fiscalização como segurado empregado e que, no processo principal, restou cancelada por ausência de demonstração dos elementos caracterizadores da relação de emprego pelo lançamento, especialmente o quesito subordinação.

E tendo aquele reenquadramento sido cancelado no processo principal, tal decisão reflete diretamente nestes autos que tratam única e exclusivamente da exigência da contribuição daquele segurado que, uma cancelado seu reenquadramento, deixa de existir.

Assim, por relação direta de causa e efeito, deve ser aplicado nestes autos a decisão proferida no processo principal para cancelar integralmente a exigência destes autos, como aliás é o que requer o Recurso Voluntário.

Isso posto, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha